



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1034658-87.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PRISCILA DOS SANTOS BERNARDINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36455

EMB. DECL. : 1034658-87.2024.8.26.0100/50000

COMARCA : Foro Central Cível — 9ª Vara Cível

EMBGTE. : Priscila dos Santos Bernardino da Silva (Justiça Gratuita)

**EMBGDO. : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado**

Ementa: Direito Processual Civil. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Matéria abarcada pelo Tema 1264 do STJ. Embargos de declaração rejeitados.

I. Caso em exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo embargante, com determinação. O embargante sustenta que a matéria da presente demanda não se confunde com o Tema 1264 do STJ, pois busca a declaração de inexistência da dívida e não sua prescrição.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, que justificaria a oposição dos embargos de declaração.

III. Razões de decidir

3. A contradição, a omissão ou a obscuridade que ensejam embargos de declaração devem ser internas à decisão recorrida e impedir sua compreensão.

4. O fundamento recursal utilizado pelo embargante não apresenta relação com esses vícios, pois a decisão embargada ponderou corretamente a questão da prescrição, que é matéria de ordem pública e cognoscível de ofício.

5. A dívida em discussão venceu em 01/01/2009 e a ação foi proposta apenas em 08/03/2024, caracterizando a prescrição, o que atrai a incidência do Tema 1264 do STJ

6. A decisão recorrida está devidamente fundamentada, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material que justifique a oposição dos embargos.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração só são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando para rediscussão do mérito da decisão recorrida."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1264, Min. João Otávio de Noronha.

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, não conheceu do recurso da embargante, com determinação.

Com alegação de vício material no v. acórdão busca a embargante sua declaração para o fim de modificar o julgado.

É o relatório.

Em suas razões, alega, em síntese que a presente demanda possui natureza distinta da matéria tratada no Tema 1264 do STJ, uma vez que não busca a declaração de prescrição da dívida, mas sim a declaração de sua inexistência.

Requer a declaração de contradição do v. acórdão.

Pois bem.

No entanto, não assiste razão a embargante.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pela embargante não guarda relação com essa característica específica.

Pois bem.

Conforme constou no v. acórdão, embora não levantada pela autora a questão de prescrição, verifica-se que a dívida em comento venceu em 01/01/2009 e sabe-se que prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer grau de jurisdição, inclusive ex officio.

Dessa forma, considerando que a ação foi proposta apenas em 08/03/2024, a prescrição dos débitos é fato incontroverso, de forma que é inequívoca a conclusão de que a presente demanda versa sobre questão abrangida pelo Tema 1264 do STJ e, por isso, deve obedecer a ordem de suspensão.

Assim, de rigor a anulação, de ofício, da r. sentença, com o retorno dos autos à origem para que seja obedecida a ordem de suspensão e, posteriormente, seja julgada a ação com observância do que vier a ser decidido no mencionado Tema do STJ.

Veja-se o que constou no v. acórdão (fls. 309/311):

“Trata-se a presente de ação de obrigação de fazer e de indenização em que a autora se insurge, em inicial, em relação à cobrança de dívida na Plataforma Acordo Certo, requerendo, em síntese, a declaração da inexistência dessa dívida e a condenação da ré em indenização por danos morais.

Ainda que não levantada pela autora a questão de prescrição, verifica-se que a dívida em comento venceu em 01/01/2009 (fls. 38/39).

E sabe-se que a prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer grau de jurisdição, inclusive ex officio.

Dessa forma, considerando que a ação foi proposta apenas em 08/03/2024, a prescrição dos débitos é fato incontroverso, considerando que para dívidas líquidas e vencidas, o prazo de prescrição é de cinco anos, conforme art. 206, § 5º, inciso I, do CC.

Assim, inequívoco que a ação versa sobre questão abrangida pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 em tramitação perante as Turmas Especiais de Direito Privado 1, 2 e 3, relator o Des. Edson Luiz de Queiroz, assim ementado:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado o preenchimento de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral.

Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior.

Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente.

Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outra similares, para cobrança de dívida prescrita),

pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC.

Incidente admitido, com determinação de suspensão.”

O acórdão que admitiu o incidente foi publicado em 29/09/2023.

É cediço que o referido IRDR foi julgado prejudicado pelas Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3, no dia 27/11/2024, tendo sido declarada a perda superveniente do interesse.

Isso porque em 11/06/2024 o mesmo tema foi afetado perante o regime dos recursos repetitivos no STJ, Tema 1264, Segunda Seção, relator o Min. João Otávio de Noronha, com a seguinte questão a ser dirimida:

“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”

Por decisão de 24/06/2024 o relator determinou:

a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”

In casu, a sentença foi publicada no dia 29/11/2024 e, portanto, depois de determinada a suspensão das ações relativas a essa matéria pelo Tema do STJ.

Assim, em que pese o julgamento prejudicado do IRDR, fato é que a afetação de recurso, por tribunal superior, a fim de definir tese sobre a mesma questão, impossibilita o julgamento do mérito da presente demanda.

Nesses termos, a sentença deve ser anulada, de ofício, retornando os autos à origem para que seja obedecida a ordem de suspensão e, posteriormente, seja julgada a ação com observância do que vier a ser decidido no mencionado Tema do STJ.

O recurso de apelação interposto pelo autor, dessa forma, não pode ser conhecido.”

Assim, a decisão combatida bem ponderou e fundamentou todas as matérias e provas apresentadas nos autos, não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, portanto.

Deve-se destacar ainda que a jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535

do Código de Processo Civil”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.”

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pelo embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Fica o embargante advertido de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA

Relator